



PROCESSO Nº : 8463-8/2012
UNIDADE GESTORA : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EMBARGANTE : HÉRCULES DA SILVA GAHYVA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Embargos de Declaração. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Parecer pelo conhecimento e procedência parcial dos embargos de declaração.

PARECER Nº 1.807/2014

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **embargos de declaração** interpostos pelo Sr. Hércules da Silva Gahyva, em face do Acórdão nº 5.837/2013-TP, que julgou **irregulares** as contas anuais de gestão referente ao exercício de 2012 da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, impondo determinação para restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multas aos responsáveis, além de recomendações à atual gestão.

2. O embargante afirma que o Acórdão embargado apresenta omissão quanto aos argumentos apresentados pela defesa nas irregularidades 22.2, 22.3, 22.4, 22.5, 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 26, 31.1, 36.1, 40.1 e 41.1, e contradição entre os valores da multa aplicada nos apontamentos 35 e 36 constante no teor do voto (fls. 4.431) e no Acórdão (fls. 4.470/4.471).



3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para o exercício do Juízo de Admissibilidade (fls. 4.606/4.608) quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu os embargos de declaração.

4. Em vista da matéria, por entender que não enseja nova análise pela equipe técnica, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos presentes embargos para manifestação ministerial..

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

5. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

7. Ademais, os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.



2.2. Do Mérito Recursal

8. Os embargos de declaração se servem tão somente quando a decisão impugnada contiver **obscuridade, contradição ou omissão**, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos regimentais.

9. Pode-se concluir, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

10. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

11. No presente caso, nota-se que o embargante pugna pela manifestação do Tribunal de Contas quanto aos argumentos apresentados pela defesa nos tópicos apontados, o que suprimiria a omissão existente no Acórdão. Pugna, também, que se resolva a contradição existente quanto às multas fixadas nos apontamentos nº35 e 36.

2.2.1. Da contradição na multa aplicada nas irregularidades nº 35 e 36

12. Os embargantes ressaltam que o voto impugnado fixou multa no valor de 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas. Porém, o dispositivo do Acórdão estipulou multa no valor equivalente a 10 UPFs/MT para os mesmos apontamentos.



13. De fato, observando tanto o corpo do voto do Relator dos autos, como o dispositivo do Acórdão, claramente verificamos que houve contradição quanto ao valor da multa a ser aplicada às irregularidades 35 e 36.

14. Conforme foi explicado, essa contradição prejudica a racionalidade e compreensão do que foi decidido, pois impossibilita ao embargante saber qual de fato é sua punição pecuniária e, até mesmo, como se defenderá em caso de interposição de recurso.

15. Sendo assim, **correto o pleito do embargante para que seja corrigida essa pequena contradição** existente entre as razões de decidir e as conclusões do julgado o que, por consequência, determina o **provimento** dos embargos no que tange a esse pedido.

2.2.2. Da omissão quanto aos argumentos apresentados em manifestação final (fls. 4.079 a 4.139)

16. O embargante afirma que o Acórdão embargado apresenta omissão quanto aos argumentos apresentados pela defesa nas irregularidades 22.2, 22.3, 22.4, 22.5, 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 26, 31.1, 36.1, 40.1 e 41.1. Segundo ele, o Relator dos autos olvidou-se quanto às teses colacionadas na manifestação final apresentada às fls. 4079/4139, prejudicando-o até mesmo em uma eventual interposição de recurso.

a) Das irregularidades nº 25.1 e 40.1:

17. No que tange às duas irregularidades mencionadas, razão não assiste ao embargante na medida em que facilmente se observa no voto contestado, fundamentação clara e precisa das razões que levaram o julgador a decidir.



18. Como já explicado, a omissão somente acontece quando a decisão deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria se pronunciar e não em relação àqueles que a parte quer ver julgados.

19. O Superior Tribunal de Justiça possui, inclusive, jurisprudência pacífica nesse sentido, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ELIDIDA NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PROVA DOS AUTOS.

1. A omissão que enseja o cabimento dos embargos de declaração é aquela existente em relação aos questionamentos aos quais o julgador deveria se pronunciar, e não em relação àqueles que a parte quer ver julgados.

2. A contradição permissiva da oposição de embargos de declaração é a que se faz presente dentro da própria decisão, e não quanto aos argumentos ou provas apresentadas pelas partes.

3. A obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto da decisão, referente à falta de clareza, sem relação com a análise das provas dos autos.

4. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Decisões proferidas com base nas provas dos autos.

5. Recurso especial não provido. (REsp 928075/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, J. 04/9/2007) – **(Negritamos)**

20. Concluímos, pois, que as irregularidades ora questionadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas a teor do que dispõe o art. 39, IX, da Constituição Federal. Não obstante, não está o julgador obrigado a mencionar os termos ou até mesmo discorrer além do necessário para apreciar o conteúdo aplicado aos autos e, assim, forma a sua convicção.

21. O que se nota, por outro lado, é que quanto às duas irregularidades contestadas, o Tribunal de Contas chegou à conclusão diversa da pretendida pelo embargante, o que por si só já justifica as suas irresignações, contudo, deve ele expo-las em sede de recurso ordinário e não através dos presentes embargos de declaração, pois é naquele o momento oportuno para rediscutir o mérito.



22. Assim, quanto às irregularidades 25.1 e 40.1, não houve omissão do acórdão e, desta feita, não há se falar em provimento dos embargos de declaração.

b) Das irregularidades nº 22.2 a 22.5, 25.2 a 25.4, 26, 31.1, 36.1 e

41.1:

23. Afastado, portanto, qualquer omissão tanto do voto, quanto do Acórdão no que diz respeito às irregularidades 25.1 e 40.1, não se pode dizer o mesmo dos demais apontamentos feitos pelo embargante.

24. Com intuito de reforçar o que já foi dito, o pronunciamento é omissivo quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública, ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

25. No caso das irregularidades 22.2 a 22.5, 25.2 a 25.4, 26, 31.1, 36.1 e 41.1, **razão assiste ao embargante.**

26. Isso porque em todas as irregularidades descritas, o voto menciona que o então embargante não apresentou manifestação/defesa ou, se apresentou, foi de maneira genérica.

27. Todavia, conforme bem pontuou o embargante, tal fato não condiz com a realidade dos autos. Pode-se realmente dizer que na defesa de fls. 3.757/3.772, a defesa quedou-se inerte ou foi genérica em alguns pontos, o que daria ensejo às razões do Relator, porém, às fls. 4.079/4.139, o ora embargante apresentou suas manifestações finais contrapondo cada uma das irregularidades aqui citadas.

28. Se o embargante apresentou justificativas, mesmo que em sede de manifestações finais, deve o Tribunal de Contas apreciá-las, pois são elas importantes para a formação da convicção do julgador.

29. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende que os



embargos de declaração merece provimento parcial, haja vista a **existência de omissão a ser sanada**.

3. CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos;

b) e, no mérito, pelo **provimento parcial** dos mesmos, a fim de sanar a **omissão** quanto às irregularidades nº **22.2 a 22.5, 25.2 a 25.4, 26, 31.1, 36.1 e 41.1**, e a **contradição** existente entre as razões de decidir e o dispositivo do Acórdão no que tange às irregularidades nº **35 e 36**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 10 de julho de 2014.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas